



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Márcio Veras Vidor, 10, 2º andar - sala 201A - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110-160 - Fone: (51)3259-3491 - Balcão virtual: (51) 980249394
- Email: frpoacent1jefp@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5254419-62.2025.8.21.0001/RS

REQUERENTE: MARIANA DOS SANTOS LEAL

REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIENCIAS

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SENTENÇA

I - Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 38 da Lei n. 9.099/95 combinado com o art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II - Trata-se de ação ajuizada por VICTORIA GUILHAMILHO DE MELLO em face de ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FUNDACAO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIENCIAS, objetivando, em suma, a anulação de sua inaptidão na 2ª fase (Exame de Saúde) do Concurso Público para o Cargo de Polícia Ostensiva – Soldado de Nível III – Carreira de Nível Médio da Brigada Militar, conforme EDITAL DA/DRESA nº SD-P 01/2021/2022 soldado Nível III, pleiteando ser considerada aprovada na etapa de exame de saúde, com consequente direito à nomeação e posse no cargo pretendido, após a aprovação em todas as demais fases.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da FUNDATEC.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré FUNDATEC.

Conforme o EDITAL DA/DRESA nº SD-P 01/2021/2022, que rege o certame, a responsabilidade pela realização da segunda fase (Exame de Saúde) foi atribuída exclusivamente à Brigada Militar. O CAPÍTULO VIII - DAS FASES DO CONCURSO, item 3 do edital é claro ao dispor que: *"3. 2ª Fase – Exame de Saúde, realizado pela Brigada Militar, serão convocados os candidatos aprovados na 1ª Fase até a classificação 6.000 (seis mil), considerando os critérios de desempate e respeitado o percentual de reserva de vagas para cotistas;"* (evento 1, EDITAL6).

Dessa forma, a FUNDATEC não possui pertinência subjetiva para responder pela eliminação do autor na fase de avaliação de saúde, uma vez que não praticou o ato questionado nem teve qualquer ingerência sobre ele. O processo deve, portanto, ser extinto sem resolução de mérito em relação a esta ré.

Do Mérito.

De início, saliento que, não obstante o teor do disposto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal¹, o Poder Judiciário não está autorizado a modificar critérios de julgamento dos atos administrativos, desde que tenham sido atentados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com fulcro no art. 37 da Carta Magna².

Cumpra assentar que o edital é a lei que rege o concurso público, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos. Suas regras, desde que não violem a Constituição ou a lei, devem ser rigorosamente observadas, em homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da isonomia.

O EDITAL DA/DRESA nº SD-P 01/2021/2022 estabelece de forma clara e expressa, os exames de apresentação obrigatória, sob pena de eliminação do certame:

5. Para a realização do Exame de Saúde, o candidato deverá apresentar, obrigatoriamente e impreterivelmente, no momento da sua inspeção, os exames abaixo relacionados;

5.1. Exames de Caráter Eliminatorio:

5.1.10. Ergometria (teste ergométrico) realizada até 90 (noventa) dias antes do Exame de Saúde;

5.1.11. Laudo de exame ginecológico (para candidatas do sexo feminino) constando exame físico completo (inspeção e palpação de mamas, abdômen e inspeção vulvar), realizado até 90 (noventa) dias antes do Exame de saúde. As candidatas do sexo feminino que tiverem iniciado sua vida sexual (atividade coital) deverão apresentar descritos em laudo do ginecologista a inspeção vaginal e o laudo do exame citopatológico de colo uterino;

5.1.11.1. No caso de candidata gestante deverá comprovar documentalmente por atestado médico com a idade gestacional, realizado até 30 (trinta) dias antes do Exame de saúde;

9. O candidato que não atender à convocação para a entrega dos exames e laudos ou deixar de fazer a entrega de qualquer documento constante neste capítulo, assim como não atender ao prazo de validade dos exames/laudos, será eliminado do concurso.

10. O candidato que não realizar a apresentação dos exames ou laudos, em data, hora e local previamente definidos em edital de convocação, será eliminado do concurso.

A análise dos autos revela que a candidata foi considerada inapta em razão da não apresentação dos exames previstos nos itens 5.1.10, 5.1.11 e 5.1.11.1 do Edital, ou seja, teste ergométrico, exame ginecológico e atestado médico com a idade gestacional.

O edital estabelece de forma taxativa a impossibilidade de apresentação dos documentos posteriormente, independentemente das alterações fisiológicas do candidato:

5.3. Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada, seja qual for o motivo alegado pelo candidato, para a apresentação e realização dos exames;

6. Os casos de alterações psicológicas ou fisiológicas que impossibilitem o candidato de se submeter aos exames ou de neles prosseguir, ou que lhe diminuam a capacidade físico-orgânica, não serão considerados para fins de tratamento diferenciado, ou novo exame pelos examinadores ou pela Comissão de Concurso;

Contudo, restou comprovado, inclusive na data da inspeção, que a autora encontrava-se em estado puerperal (evento 19, PROCADM2), decorrente do parto cesárea ocorrido em 03/03/2022, poucos dias antes da avaliação de saúde, efetuada em 19/03/2022.

O caso concreto guarda particularidades que o distinguem do Tema nº 973 do STF, o qual assentou a possibilidade de candidata grávida ser submetida ao teste de aptidão física em época diversa daquela prevista no edital do concurso público. A situação discutida no presente caso não trata de candidata grávida, mas que se submeteu a cesariana e encontrava-se em estado puerperal na data de realização do Exame de Saúde, razão pela qual o referido Tema nº 973 não se aplica ao casos dos autos.

O princípio da legalidade estrita, que rege a Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), exige que as condições para acesso a cargos públicos sejam estabelecidas em lei, e que estas leis, por sua vez, respeitem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Do mesmo modo, deve ser respeitado o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. Tal princípio consiste em atribuir na interpretação das leis oriundas da Constituição Federal o seu sentido de maior eficácia, utilizando todas as suas potencialidades, em especial, as garantias fundamentais da igualdade, dignidade da pessoa humana, proteção e valorização da mulher no mercado de trabalho e livre acesso aos cargos públicos.

No caso concreto, a autora foi eliminada por deixar de apresentar exames quando ainda estaria se recuperando e, portanto, sem condições físicas de realizá-los.

Dessa forma, o ato administrativo que excluiu a autora do certame, embora amparado na literalidade do edital e da lei estadual, padece de vício de inconstitucionalidade material, por violação direta aos princípios da razoabilidade, isonomia e máxima efetividade.

Uma vez devidamente comprovado nos autos (evento 1, ANEXO10), que a autora não estava apta para realizar os exames na data em que seria realizado o exame de saúde, entendo que razão assiste à autora no tocante ao pedido de remarcação da 2ª Fase (Exame de Saúde) do Concurso.

O STF possui entendimento no sentido de que admite-se a remarcação da data para avaliação do teste físico diante da peculiaridade em que se encontra a candidata impossibilitada de realizar o exame, em razão de gravidez ou de recuperação pós-parto, excepcionalmente para atender o princípio da isonomia, justamente por não se encontrar em igualdade de condições com os demais concorrentes:

De fato, o caso ora em análise guarda particularidades que o distingue do mencionado Tema nº 973. Nesse referido paradigma de repercussão geral, discute-se a possibilidade de candidata grávida ser submetida ao teste de aptidão física em época diversa daquela prevista no edital do concurso público, situação distinta do presente caso, o qual “não se tratava de candidata grávida, mas de candidata que se submeteu a cesariana há mais de 5 (cinco) meses antes da realização do teste de aptidão física”, razão pela qual o referido Tema nº 973 não se aplica ao casos dos autos. In casu, o Tribunal de origem, após extensa análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concedeu a segurança para “revogar a decisão de ordem nº 46 e assegurar o direito da impetrante a continuar nas próximas etapas do concurso público, sem prejuízo da remarcação do TAF, a qualquer tempo, desde que apresentado laudo médico informando a aptidão para realiza-lo”. Para melhor exame da controvérsia, transcrevo os seguintes fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido: (...) Nesse contexto, é certo que acolher a pretensão recursal e divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem seria imprescindível a interpretação das cláusulas do edital que regulou o certame e o reexame dos fatos e provas dos autos, providências vedadas em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 279 e 454 desta Corte. (RE 1519280 / AP - AMAPÁ, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, 17 de outubro de 2024)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantia reforçada quanto ao direito à maternidade, que prevê a garantia da acessibilidade e da inclusão das mães, em todas as áreas da sociedade.

A presente decisão se restringe estritamente ao objeto da impugnação, qual seja, a anulação do ato de eliminação da candidata com base no requisito da apresentação dos exames previstos nos itens 5.1.10, 5.1.11 e 5.1.11.1 do Edital, ou seja, teste ergométrico e exame ginecológico. A autora, ao ter o deferimento dos pedidos, obtém o direito de retornar ao certame e participar das fases subsequentes, devendo, para tanto, ser aprovada em cada uma delas, em igualdade de condições com os demais candidatos, para que possa, ao final, lograr êxito e eventual nomeação, conforme sua classificação. Questões supervenientes, não integrantes da causa de pedir inicial, não integram o escopo deste julgamento, que se limita ao pedido formulado na exordial.

Por fim, em que pese não seja objeto da controvérsia posta nos presentes autos, verifico que uma das motivações à inaptidão da autora pode ter sido o requisito de altura mínima:

Junta Policial Militar de Saúde - Especial (JPMSE)
Concurso Público para cargo de Militar Estadual na Graduação de Soldado Nível III
EDITAL DA/DRESA Nº SD-P 01/2021 - 2022- DOE nº 232, 24 de novembro de 2021

ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE - FEMININO

Em 19/03/2022, o(a) candidato(a) **MARIANA DOS SANTOS STRAPASSON**
Classificação Geral: **2454*** LIMINAR: Não COTA: - R G: **311604558bc6d69e5fd5777e39243dc4557f84aabc720d9...**
nascido(a) em **07/01/2001**, foi submetido(a) ao Exame de Saúde - 2ª Fase do Concurso, conforme segue:

SEXO ☒ Feminino PESO **51,1** ALTURA **1,56** I.M.C. **21** P. A. **127/83**

1. Exame ODONTOLÓGICO. ☒ APTO ☐ INAPTO (descrever motivo)

Assinatura e Carimbo

2. Exame OFTALMOLÓGICO ☒ APTO ☐ INAPTO (descrever motivo)

Assinatura e Carimbo

3. Exame CLÍNICO ☐ APTO ☒ INAPTO (descrever motivo) **ALTURA**

Assinatura e Carimbo

Fernando K. Barros
Cap Med QOES
Id. Func. 2889498 - CRM 27306

Assim, visando ao provimento jurisdicional amplo e efetivo, consigno, desde já, que a exigência do certame relativa à altura mínima é flagrantemente superior àquela estabelecida pela Lei Federal nº 12.705/2012, que disciplina os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército Brasileiro. O artigo 2º, inciso XIII, da referida Lei Federal é expresso ao dispor que o ingresso depende de, dentre outros requisitos, "ter altura mínima de 1,60m ou, se do sexo feminino, a altura mínima de 1,55m".

O STF já firmou o entendimento no sentido de que a exigência de altura mínima em concursos para carreiras militares estaduais deve se pautar pelos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 12.705/2012 para as Forças Armadas (ARE 1.459.395 - AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje de 16/8/2024). 2ª

III - Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS e, com fulcro no disposto pelo art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na ação ajuizada por MARIANA DOS SANTOS LEAL contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para DECLARAR a nulidade do ato administrativo que considerou a autora inapta na fase de Exame de Saúde do Concurso Público para o Cargo de Polícia Ostensiva – Soldado de Nível III – Carreira de Nível Médio da Brigada Militar, conforme EDITAL DA/DRESA nº SD-P 01/2021/2022 soldado Nível III, em razão da não apresentação dos exames previstos nos itens 5.1.10, 5.1.11 e 5.1.11.1 do Edital, ou seja, teste ergométrico e exame ginecológico, assegurando à autora o direito de remarcação da 2ª Fase (Exame de Saúde) do Concurso e, caso seja considerada apta, participar de todas as etapas subsequentes do certame, em absoluta igualdade de condições com os demais candidatos.

Sem imposição de ônus da sucumbência nesta instância, na forma da Lei.

Havendo interposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária a fim de que, querendo, apresente manifestação.

Interposto recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões. Com a juntada, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal Fazendária, em atendimento ao art. 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANE DE MATTOS FIGUEIREDO, Juíza de Direito**, em 09/07/2026, às 15:00:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10109530725v12** e o código CRC **1cc0bcb2**.

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; ➡
2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] ➡